



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

## Comissão Permanente de Licitações – CPL

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 03/2019  
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0008773-56.2018.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 33.000.118/0001-79, contra decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou proposta da empresa IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.608.881/0001-28, declarando-a vencedora dos itens 1 a 5 do Pregão Eletrônico nº 03/2019.

### **1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO**

A recorrente registrou no sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Sr. Pregoeiro, a Telemar manifesta a intenção de recurso devido a equivocada Habilidade da empresa IT Tecnologia por descumprimento editalício, visto que a empresa não atendeu ao item 9.1.4 alínea a) – Qualificação técnica do edital. Estaremos detalhando posteriormente a motivação em peça recursal. Para que haja isonomia e transparência no processo pedimos deferimento.

### **2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO**

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

### **3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente alega que:

3.1. Ao analisar a ata da seção (*sic*) nota-se que a empresa declarada vencedora infringiu o item 11.2 do Termo de Referência por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, pois não comprova que está apta a prestar os serviços licitados, com comunicação feita por dois tipos de link de conexão. O atestado apresentado está em descompasso com as características deste certame, já que a prestação de serviços comprovada foi de contrato emergencial por até 18 dias;

3.2. Cita doutrina e Acordão do TCU para alegar que houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia para, ao final, requerer a reforma da decisão de habilitação da licitante declarada vencedora.

### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Em sede de contrarrazões a Recorrida rebateu os argumentos da empresa recorrente alegando, em apertada síntese, o seguinte:



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

### Comissão Permanente de Licitações – CPL

4.1. O recurso interposto é intempestivo, não devendo ser recebido por decadência do direito de contestar a decisão do Pregoeiro;

4.2. A intenção da Recorrente é tumultuar a conclusão do certame pela inexistência de fundamento legal para amparar a irresignação. A exigência do edital se refere a pertinência e compatibilidade com o objeto da contratação. Que o atestado de capacidade técnica apresentado demonstra a capacidade da empresa de prestar os serviços descritos no objeto do certame. Diferencia tecnicamente a forma de contratação exigida no edital e os serviços constantes no atestado apresentado. Cita Acórdãos do TCU, julgados dos Tribunais, jurisprudência e doutrina para pedir ao final o não conhecimento das razões recursais, ou seu desprovimento

### **5. DO EXAME DO MÉRITO**

Cumpre-nos informar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio buscam praticar todos os atos pautados pelo quanto definido em edital, observando o festejado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além dos princípios da legalidade e isonomia, bem como sob a plena observância da legislação e doutrina que dispõem sobre as licitações

Importante registrar, ainda, que a realização deste procedimento licitatório seguiu todas as condições determinadas no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2019.

Uma vez que as alegações se referem a características técnicas do certame, foi solicitada manifestação da Unidade demandante, que assim informa:

Sr. Coordenador CODIN,

Em atenção ao vosso despacho no SEI [0773910](#), informa-se o seguinte:

O atestado de capacidade técnica da Empresa habilitada (IT TECNOLOGIA e INFORMAÇÃO LTDA.), emitido pela EMPRESA TERESINENSE de PROCESSAMENTO DE DADOS declara que a habilitada fornece serviços de circuitos de dados "Lan to Lan" e também de conectividade à rede mundial de computadores - Internet, através de links dedicados, com endereçamento IP, na modalidade de infraestrutura física de "fibra ótica", com velocidades superiores a 600Mbps, com backbone próprio, em 120 locações, com equipamentos próprios, manutenção corretiva e preventiva, e monitoramento 24x7 (24 hora por dia, todos os 7 dias da semana).

Entende-se que o fornecimento de circuitos de dados "Lan to Lan" são compatíveis com os apresentados no Edital, que diz ser links de comunicação entre a sede deste Regional e suas zonas eleitorais, através do protocolo MPLS, e Internet dedicada. A implementação desses circuitos pela habilitada usa o protocolo MPLS para implementar os serviços, como consta nos SEI [0773641](#)<sup>1</sup> e [0774738](#)<sup>2</sup>, e que atende ao descrito no Edital.

Os enlaces MPLS devem ter implementação fim a fim com garantias de independência lógica. Os quantitativos do atestado são superiores aos quantitativos máximos previstos no Edital (107). Os enlaces de acesso à rede são perfeitamente compatíveis com a velocidade máxima exigida no Edital (300Mbps), assim como os seus meios de comunicação para infraestrutura da



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### Comissão Permanente de Licitações – CPL

rede física em fibra ótica, os fornecimentos de insumos, e requisitos operacionais.

Assim, a habilitada apresentou atestado de capacidade técnica pertinente em complexidade tecnológica e operacional compatível, e até mesmo superior, com o objeto do Termo de Referência do Edital.

#### NOTA:

<sup>1</sup> Contrarrazões de recurso

<sup>2</sup> Manifestação técnica da Seção de Infraestrutura do TRE-PI

Com efeito, passemos à análise do mérito:

O subitem 9.1.4, “a” do edital, já transscrito pela Recorrente, exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto do Termo de Referência**.

Ora, é assente junto ao TCU, como também tratado pela doutrina e jurisprudência a forma de exigência da capacitação técnica das licitantes para participação em certames, onde se deve evitar os excessos que possam vir a prejudicar a competitividade e, consequentemente, a recepção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Necessário fazer constar que “aptidão de desempenho pertinente e compatível com o objeto do Termo de Referência” de que trata o item 9.1.4 do edital não tem o mesmo significado de aptidão para execução de objeto exatamente **idêntico** ao do Termo de Referência. Em 2010, no Acórdão 1852 – TCU – Segunda Câmara, o Ministro Relator em seu voto entende que:

(...)

5.15. Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração (...)

E são diversos outros Acórdãos do Órgão de controle que tratam do tema:

Acórdão 2297/2012-Plenário – A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado **não se ajustar rigorosamente às especificações do edital**, justifica sua aceitação pela Administração (grifamos).

Acórdão 2898/2012-Plenário – É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, **com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** (grifamos).

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>a</sup> ed., p.441 leciona:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### Comissão Permanente de Licitações – CPL

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Há que se ressaltar, ainda, que o formalismo procedural e vinculação ao edital devem ser observados, entretanto, sem excesso de rigor. O pregão é uma modalidade licitatória célere onde, para cumprimento, não há que se exacerbar a forma e formalidade. O edital já prevê, em seu subitem 17.10, “b”, que: “em sua atuação o Pregoeiro deverá considerar a prevalência do interesse público e o respeito aos princípios da razoabilidade/proportionalidade, bem como aos demais princípios elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º do Decreto nº 5.450/05”.

Assim o entendimento do STJ em MS nº 5597:

A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, **qualificação técnica**, de capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (grifamos).

Quanto à intempestividade do recurso invocado pela Recorrida, o prazo final foi informado por este Pregoeiro no sistema Comprasnet considerando dias úteis, como de praxe neste Regional. O sistema controla rigorosamente o prazo de forma que após decorrido, fica a licitante impossibilitada de anexar documentos.

O edital do procedimento licitatório foi lavrado em consonância com o diploma legal que disciplina a matéria, qual seja, a Lei de Licitações. Ele não especifica quantitativos mínimos de serviços prestados, tampouco exige que seja demonstrada no atestado de capacidade técnica experiência em prestação de serviços do tipo A ou B. Exige-se comprovação de aptidão para prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o que se pretende contratar, tendo sido comprovado pela licitante habilitada. Logo, não houve desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório como alega a irresignada Recorrente.

Já o princípio da isonomia, este foi garantido a todos os licitantes que entenderam estar aptos a participar. Por se tratar de uma licitação de menor preço, foram abertos todos os itens para lances e o sistema classificou as concorrentes pela ordem crescente. Não houve



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

### Comissão Permanente de Licitações – CPL

discriminação aos licitantes e as mesmas oportunidades foram dadas a todos. *In casu*, a mesma empresa ofertou melhor lance para todos os itens e preencheu os requisitos habilitatórios, tendo sido por isso declarada vencedora.

#### 6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o presente recurso por atender aos requisitos de admissibilidade, porém, fundamentado na manifestação técnica da Unidade demandante da contratação, **NÃO OS ACOLHO** e mantendo a decisão que declarou a empresa **IT TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.608.881/0001-28**, vencedora dos itens 1 a 6 do Pregão Eletrônico nº 03/2019 pelo valor global de **R\$ 2.098.498,50 (dois milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais, cinquenta centavos)**.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 8º, IV do Decreto 5.450/05, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 22 de maio de 2019.

Edílson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO

Documento assinado eletronicamente por **Edílson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 22/05/2019, às 08:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.